



PROJETO DE LEI Nº 162 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA A VIA PÚBLICA CE-350
ESTRADA COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

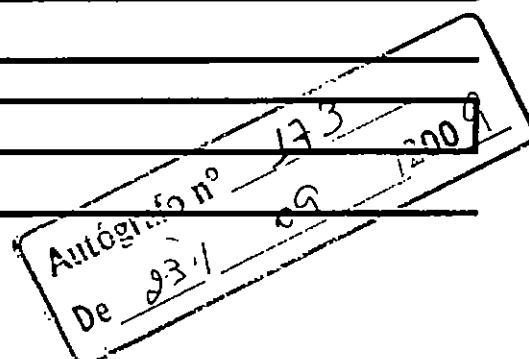
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

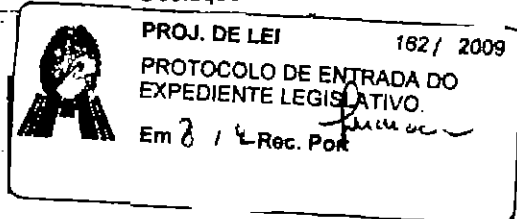
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

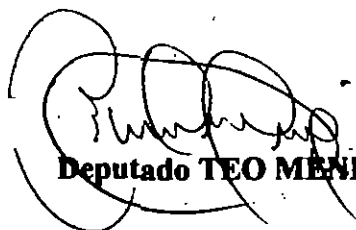


**DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE 350 / ESTRADA
COLUNA/CASCADEL, EM HORIZONTE.**

Art. 1º - Denomina de Adalgiza Almeida de Sousa a Via Pública que se inicia no Km 02 ao Km 10 da CE 350 / ESTRADA COLUNA/CASCADEL, no município de Horizonte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2009.



Deputado TEO MENEZES

JUSTIFICATIVA

ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA nasceu aos sete dias do mês de maio de 1921, na localidade de Jenipapeiro, que já tinha esta denominação por lá existir um pé de jenipapo frondoso e de exuberância singular situado nas terras dos seus pais Francisco Augusto de Almeida e Luiza de Sousa Almeida.

Adalgisa Almeida (como veio a ser conhecida naquele lugar) casou-se em 25 de março de 1945 com Manoel Ferreira de Sousa. Após o matrimônio foram morar num terreno situado às margens da estrada que liga a localidade de Coluna ao município de Cascavel (hoje denominada de Avenida Celso Assunção).

Quando ali chegaram, levaram consigo somente 500 cruzeiros, 01 facão e muita disposição para o trabalho. Assim nasceu o Sítio Jenipapeiro. Após terem fixado residência naquele lugar, Adalgisa Almeida começou a trabalhar no ramo de confecções, começando com as renda de birros (aplicações) e em seguida partindo para a venda de tecidos.

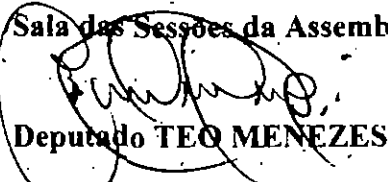
O lugar jenipapeiro tornou-se mais conhecido pelo fato do comércio de Adalgisa haver se expandido. Era comum entre as mulheres das redondezas dizerem a seguinte frase: "vou à Adalgisa Almeida, no Jenipapeiro". Assim nasceu o lugar JEIPAPEIRO.

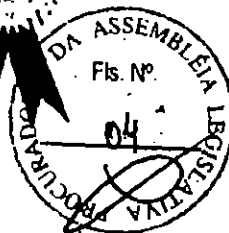
Com os passar dos anos, Adalgisa e seu marido Manoel Ferreira decidiram mudar o ramo de comércio, partindo para a avicultura. Mais uma vez o JENIPAPEIR estava em evidência, pois era o único num raio de dezenas de quilômetros onde havia uma venda de frangos.

Adalgisa Almeida de Sousa faleceu aos nove de junho de 1999, em sua residência deixando três filhos (em ordem cronológica) Maria da Conceição de Sousa, Francisco Almeida de Sousa e José Ribamar de Sousa.

Termina neste momento uma vida de lutas e conquistas. Adalgisa Almeida era conhecida pelo seu bom caráter e personalidade marcante. Era uma mulher voltada ao trabalho e à família.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado, em 07 de julho de 2009.


Deputado TEÓFÍLO MENEZES



Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 169093 às folhas 43V, do livro No. C166 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

PARADA CARDIO RESPIRATORIA

ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA

na data de nove(09) de junho
de um mil e novecentos e noventa e nove(1999),
às 10:00 horas, em HORIZONTE-CE
na(o) EST. DE CASCAVEL S. GENIPAPEIRO
do sexo feminino com 78 ANOS de idade,

filha de FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA
e de Dona LUIZA DE SOUSA ALMEIDA
profissão APOSENTADA
Estado Civil casado(a)
natural de AQUIRAZ-CE

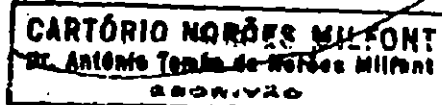
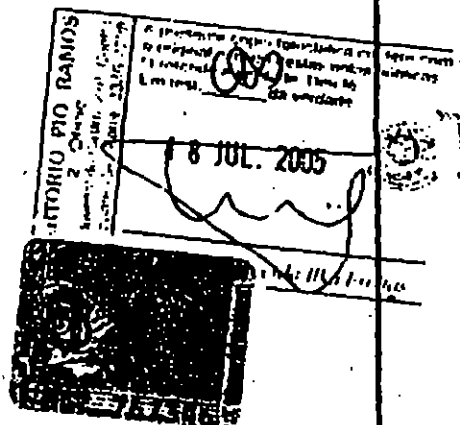
Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). SONIA BARROS BRAGA
e sepultou-se no cemitério LAGOA SECA

Observações:

O referido é verdade. - Dou fé.

Fortaleza, 16 de junho de 1999

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 82ª SESSÃO ORDINÁRIA

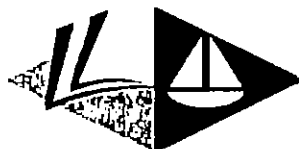
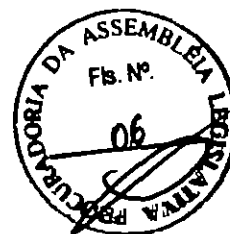
DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10.7.2009 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 1 de 9
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Inteiro encaminha-se a
Comissão *Constituição,*
Justiça e Redação
Em *1*
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 162 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

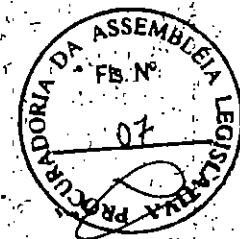
Comissão de Justiça, em 10 / 07 /2009.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>10 / 07</u> /2009.
Procurador(a)



29



Cartório **Norões Milfont**

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 169093 às folhas 43V, do Livro No. C166 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
PARADA CARDIO RESPIRATORIA

ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA

na data de nove(09) de junho de um mil e novecentos e noventa e nove(1999), às 10:00 horas, em HORIZONTE-CE na(o) EST.DE CASCAVEL S.GENIPAPEIRO do sexo feminino com 78 ANOS de idade.

filha de FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA
e de Dona LUIZA DE SOUSA ALMEIDA
profissão APOSENTADA
Estado Civil casado(a)
natural de AQUIRAZ-CE
Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). SONIA BARROS BRAGA
e sepultou-se no cemitério LAGOA SECA

Observações:

O referido é verdade. - Dou fé.
Fortaleza, 16 de junho de 1999

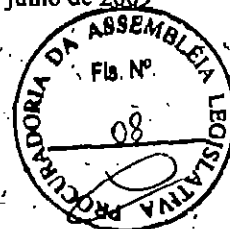
Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
RUA CASTRO E SILVA, 38 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
FONE: (085) 226.4172

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

162/9

Fortaleza, 15 de julho de 2009



Ofício n.º 31/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

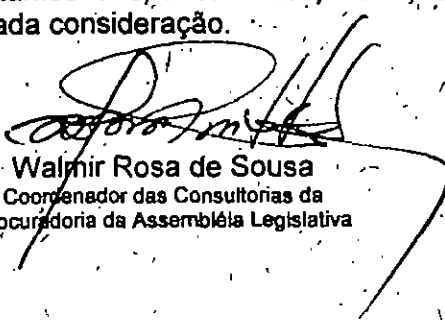
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 162/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO TEO MENEZES**, que denomina de **ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA A VIA PÚBLICA CE-350 ESTRADA COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONZE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESTRADA:

1. Se efetivamente a citada ESTRADA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESTRADA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 03/08/2009

PARA: Waldir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

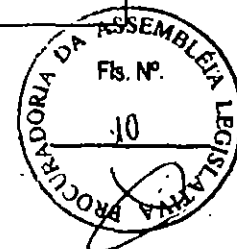
Conforme solicitado através do ofício n.º 31/2009 - PROC. oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-350, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 (Coluna) e o entroncamento com a CE-040, está pavimentada em Poliedro, numa extensão de 25,5 km e foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 350ECE0090.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,

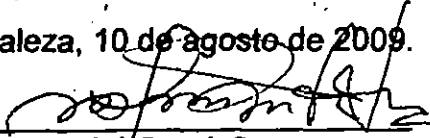
Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

Projeto de Lei n.º	162/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) TEO MENEZES



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

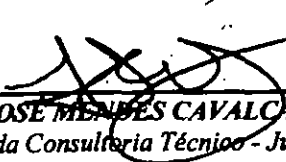
Fortaleza, 10 de agosto de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para ,com
assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e
emitir parecer.

Fortaleza, 10 de agosto de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

PARECER Nº LO: 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCADEL, EM HORIZONTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 162/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que *"Denomina de Adalgiza Almeida de Sousa a via pública CE- 350 estrada Coluna/CascadeL, em Horizonte"*.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalls, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCADEL, EM HORIZONTE.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço

público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, "in verbis":

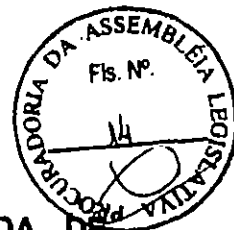
"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, Inciso V e 50, Inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.



(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.

Da mesma forma dispõem os artigos 196, Inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.

- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.

da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, Inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há Inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 31/2009/PROC, datado de 15 de julho (vide fls. 08 do presente processo legislativo); nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 03 de agosto de 2009 (fls.09), que:

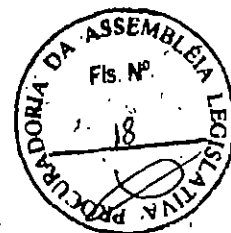
1 – A CE-350, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 (Coluna) e o entroncamento com a CE-040, está pavimentada em Poliedro, numa extensão de 25,5 km e foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 350ECE0090.

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A obra já foi concluída.

PARECER Nº LO. 0318/09
PROJETO DE LEI Nº 162/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DENOMINA DE ADALGIZA ALMEIDA DE
SOUSA A VIA PÚBLICA CE- 350 ESTRADA
COLUNA/CASCAVEL, EM HORIZONTE.



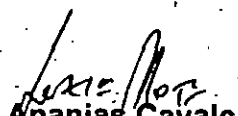
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

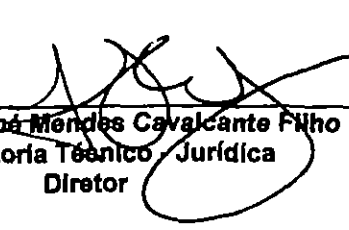
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 DE AGOSTO
DE 2009.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídico

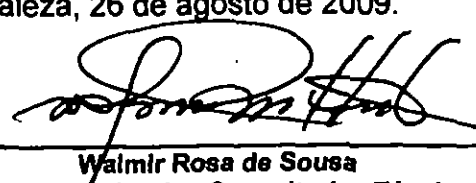

Assessorado por: **Jacqueline Quezado Gonçalves**

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 162 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. LULA MORAES

Comissão de Justiça, em 28 de AGOSTO de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM ACOR-
DO COM O PARECER TÉCNICO DA PROCURA-
DORIA DESTA CASA.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2009

* [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de setembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 162/09

**DENOMINA ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA O
TRECHO DA CE 350 DA ESTRADA
COLUNA/CASCADEL, NO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE.**

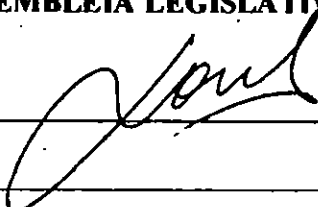
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Adalgiza Almeida de Sousa o trecho da CE 350, compreendido entre o Km 02 ao Km 10 da Estrada Coluna/CascadeL, no Município de Horizonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de setembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publiquei
como Lei.
08/10/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.474 de 08.10.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E TRÊS

**DENOMINA ADALGIZA ALMEIDA DE SOUSA O
TRECHO DA CE 350 DA ESTRADA
COLUNA/CASCADEL, NO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**Art. 1º Denomina Adalgiza Almeida de Sousa o trecho da CE 350, compreendido entre o
Km 02 ao Km 10 da Estrada Coluna/CascadeL, no Município de Horizonte.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PÁCO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de setembro de 2009.**

**DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE**

**DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO**

**DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO**

**DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO**

**DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO**

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 183 DE 1 / 1 / 1

Francisco

LEI Nº 14.474 de 8 / 10 / 9

PUBLICADA EM 9 / 10 / 9

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22 / 10 / 9

Francisco